



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção de unidade física de representação, atendimento e suporte operacional, no Município de Juiz de Fora, pelas empresas que operam ou intermedeiam serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou plataformas digitais.

A proposição parte de uma realidade já consolidada em nossa cidade: o transporte por aplicativo constitui importante instrumento de mobilidade urbana e representa, simultaneamente, relevante atividade econômica e fonte de trabalho e renda para milhares de motoristas.

O crescimento dessa atividade, entretanto, exige que as empresas responsáveis pelas plataformas mantenham uma relação institucional minimamente estruturada com o Município onde efetivamente desenvolvem suas atividades.

Atualmente, a natureza digital dessas empresas permite que grande parte das relações com usuários, motoristas e Poder Público seja realizada de forma remota. Embora a tecnologia seja elemento essencial ao modelo de negócio, não se mostra razoável que empresas que movimentam significativa atividade econômica, utilizam diariamente o sistema viário municipal e mantêm extensa rede de motoristas e usuários possam atuar no território municipal sem possuir qualquer estrutura física efetiva de representação e atendimento local.

A presente proposição não pretende obrigar a transferência da sede social ou da matriz das empresas para Juiz de Fora.

O objetivo é estabelecer uma exigência mais específica e proporcional: a manutenção de unidade física de representação, atendimento e suporte operacional, destinada a assegurar um canal presencial de relacionamento entre as empresas, os motoristas, os usuários e o Poder Público Municipal.

A medida encontra fundamento na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e para exercer a polícia administrativa de interesse local, especialmente no que diz respeito à organização do espaço urbano, trânsito, tráfego e serviços desenvolvidos no território municipal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e exercer a polícia administrativa de interesse local, inclusive em matéria de trânsito e tráfego, além de organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

No âmbito federal, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, alterou a Política Nacional de Mobilidade Urbana e estabeleceu expressamente que compete aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios.

Portanto, existe inequívoco interesse municipal na adequada regulamentação, fiscalização e organização da atividade desenvolvida pelas plataformas de transporte no território de Juiz de Fora.

É importante destacar que o Município já possui regulamentação específica sobre o transporte privado de passageiros intermediado por aplicativos. A legislação municipal estabelece



regime de autorização, credenciamento, normatização e fiscalização das empresas prestadoras de serviços de intermediação, além de exigir informações e documentos das empresas.

O presente Projeto de Lei, contudo, possui finalidade diversa e complementar.

Enquanto o ponto de apoio está relacionado primordialmente às condições de suporte aos trabalhadores, a unidade física prevista nesta proposição terá finalidade institucional, administrativa, operacional e de atendimento, constituindo verdadeiro canal de representação da empresa perante os motoristas, usuários e Poder Público.

A proposta também busca aprimorar a fiscalização municipal.

Em uma atividade econômica que ocorre diariamente nas ruas da cidade, o Poder Público deve possuir meios efetivos para localizar, notificar e dialogar com as empresas responsáveis pelas plataformas. A existência de endereço físico e de representante local facilita a fiscalização, permite maior celeridade na comunicação administrativa e contribui para a solução de problemas que não podem ser adequadamente resolvidos por sistemas automatizados ou canais exclusivamente virtuais.

A medida beneficia também os próprios motoristas.

Questões envolvendo bloqueios, suspensões, descredenciamentos, pagamentos, cadastro, documentação e demais aspectos relacionados à plataforma frequentemente são resolvidas por canais digitais. A existência de atendimento presencial cria uma alternativa adicional de comunicação e suporte, especialmente para situações em que os meios eletrônicos se mostram insuficientes.

Da mesma forma, os usuários passam a contar com um endereço físico de referência para situações que demandem atendimento presencial, fortalecendo a transparência e a responsabilidade das empresas perante a população.

Importante ressaltar que o projeto foi estruturado de maneira a preservar a livre iniciativa e a livre concorrência.

Não se estabelece obrigação de que a sede nacional ou a matriz da empresa seja transferida para Juiz de Fora. Não se cria reserva de mercado. Não se limita o número de empresas autorizadas a atuar. Não se estabelece preferência por empresa local. Tampouco se impede a utilização de tecnologia ou de canais digitais.

A exigência é objetiva e vinculada ao exercício de atividade econômica regulada pelo Município: quem desejar operar ou intermediar transporte remunerado privado individual de passageiros em Juiz de Fora deverá manter uma estrutura física mínima de representação e atendimento na própria cidade.

Trata-se, portanto, de medida voltada à efetividade da fiscalização, proteção dos usuários, suporte aos trabalhadores, transparência das relações econômicas e fortalecimento da responsabilidade empresarial.

A escolha por estabelecer a unidade física como requisito de credenciamento também evita a criação de obrigação dissociada do sistema regulatório municipal. A empresa que pretende operar no território municipal deve cumprir os requisitos estabelecidos pelo Município para o exercício



regular da atividade.

A proposição ainda estabelece prazo de 180 dias para adaptação das empresas já em funcionamento, garantindo período razoável para cumprimento da nova obrigação e evitando impacto abrupto sobre a atividade econômica.

As penalidades previstas seguem uma lógica de gradação, privilegiando inicialmente a advertência e a possibilidade de regularização, reservando as medidas mais gravosas para situações de reincidência e descumprimento persistente.

A matéria é, portanto, de evidente interesse local e está diretamente relacionada à competência municipal de regulamentação e fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Município de Juiz de Fora não pode ser apenas o território onde a atividade econômica acontece. Deve também possuir instrumentos concretos para fiscalizar, dialogar e exigir responsabilidade das empresas que exploram ou intermedeiam essa atividade.

É necessário assegurar que a inovação tecnológica caminhe conjuntamente com responsabilidade empresarial, atendimento adequado e respeito às necessidades locais.

Diante de todo o exposto, considerando o interesse público da matéria e a necessidade de fortalecer os instrumentos municipais de fiscalização e proteção dos usuários e trabalhadores, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de setembro de 2026.



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

